



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 755/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6640/500606  
REEXAME NECESSÁRIO: 2173  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.980-5

**EMENTA:** Serviço de Transporte. Aproveitamento Indevido de Crédito. Proporção às Prestações Não Tributadas - *É improcedente o lançamento que estorna créditos presumido de ICMS sobre o valor total dos serviços, devendo o estorno ser proporcional às prestações não tributadas.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$56.968,27 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$71.527,65 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente aos créditos apropriados indevidamente sobre as entradas de mercadorias destinadas a uso ou consumo final e de combustível do estabelecimento prestador de serviços de transportes, em prestações de saídas não tributadas pelo ICMS (transporte urbano), relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002.

Foram anexados aos autos o levantamento básico do ICMS, quadro explicativo das prestações de serviços de transportes tributáveis e cópias do Processo nº 2004/6640/50067, referente ao auto de infração nº 2004/00078, julgado nulo pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentando impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe parcial provimento e julgou o auto de infração procedente em parte.

A REFAZ recomendou a confirmação da sentença de primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 711/2008, encaminha para julgamento somente a parte absolvida no valor de R\$56.968,27.

Em análise aos autos, entendo que o estorno do crédito aproveitado pela impugnante deve ser proporcional às prestações de serviços não tributadas e não sobre o total dos serviços, conforme preceitua o artigo 33 inciso I e II do Decreto 462/97, no mês de janeiro o percentual de saídas de serviços não tributadas pelo ICMS foi de 14.24%, em fevereiro de 17.87% e março 18,53%, correspondendo ao estorno proporcional dos créditos nos valores de R\$4.048,88, R\$4.677,39 e R\$5.833,11, respectivamente, totalizando R\$14.669,38 que deve ser o valor originário no campo 4.11 do auto e improcedente o valor R\$56.968,27.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão prolatada em primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$56.968,27 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária